

Acórdão: 1.150/00/5^a
Impugnação: 40.10057906-11
Impugnante: Pedro Ribeiro de Andrade
PTA/AI: 01.000122181-01
Inscrição Prod. Rural: 177.0191
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Gado Bovino - Acusação fiscal de saída de gado bovino acompanhada de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem efetivamente se destinou. Evidenciada dúvidas quanto a prática da infração descrita no feito fiscal, ensejando a aplicação do art. 112, Inc. II do CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de gado bovino acompanhada de nota fiscal desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário diverso. A exigência é de ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.23/25), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.28/29, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de bovinos através das Notas Fiscais n.º 544008 e 544751, mencionando destinatário diverso daquele a quem os bovinos realmente se destinaram.

A nota fiscal de venda foi emitida pelo Sindicato Rural de Conceição do Rio Verde.

A fiscalização acosta aos autos, como prova da irregularidade constatada, declarações do destinatário das mercadorias negando a veracidade das operações (Págs. 06 e 08).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado ainda na fase de fatos novos contesta o TO, anexando aos autos uma 2ª declaração (Pág. 12) do mesmo destinatário, confirmando a operação.

O fisco não acata os fatos novos e lavra o AI.

O Contribuinte apresenta impugnação acostando Acórdão de Conselho de Contribuinte de n.º 1609/96 que no caso idêntico decidiu favorável ao Contribuinte.

O Fisco comparece, apresentando uma terceira declaração que afirma possuir apenas 5 cabeças de gado.

Os fundamentos da autuação fiscal têm que ser comprovados com elementos ou indícios precisos, inequívocos. Declarações contraditórias não apresentam fundamentos bastante para se exigir de alguém o pagamento de ICMS e acréscimos legais.

A imputação de entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado nas notas fiscais não se encontram suficientemente sustentada nos autos.

Portanto a ocorrência de dúvidas quanto a prática da infração descrita no feito fiscal, enseja a aplicação da norma legal prevista no Art. 112, Inc. II do CTN – Lei n.º 5172/66.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 27/06/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/mqc